



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.343, DE 2007

Altera a pena de multa das infrações administrativas disciplinadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente

Autor: Deputado REGIS DE OLIVEIRA
Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise por esta Comissão, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, propõe alterar os artigos 245 a 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, de forma a atualizar os valores das multas disciplinadas na legislação quando da prática de infrações administrativas.

Ao justificar a iniciativa da proposição, o autor esclarece que os valores das multas utilizam como parâmetro o antigo salário mínimo de referência, instituto já extinto. Alega ainda que, estando esses valores defasados, o poder intimidatório da lei ficaria prejudicado, e a prática de infrações contra crianças e adolescentes não seria desestimulada, objetivo do estabelecimento desse tipo de penalidade pela Lei.

Em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o Projeto tem apreciação conclusiva nas Comissões, e dependerá ainda de avaliação pela Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, competindo a este órgão técnico o exame do mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os artigos 245 a 258, do Título VII, Capítulo II, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem sobre as multas a serem aplicadas quando da ocorrência de infração administrativa praticada contra crianças e adolescentes.

Seus valores, realmente, foram fixados com base no salário de referência o qual, assim como o piso nacional de salário já não existe mais.

Na verdade, tem-se que reconhecer o equívoco legislativo quando da elaboração do ECA, posto que a Lei nº 7.789/1989, anterior à Lei 8.069/1990 extinguiu os institutos acima citados, como bem disse o autor da proposta, causando dificuldades à aplicação da legislação que ora poderemos corrigir.

Vemos hoje que alguns juizes substituem o padrão “salário de referência” pelo padrão “salário mínimo”, gerando controvérsias em razão do disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Outros magistrados, porém, entendem que o cálculo das multas deve ter como base o valor do último salário de referência, atualizado até a data do cometimento da infração. Essa segunda alternativa também gera contestações quanto ao índice utilizado como fator de correção e, muitas vezes, a solução encontrada acaba por deixar o valor da sanção administrativa defasado.

Portanto, devido a esse imbróglio legislativo a aplicação da lei perde clareza nesse ponto, e interpretações divergentes entre os juizes acabam por atrasar o resultado de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

processos, e causando insegurança jurídica no momento da aplicação da lei.

Desse modo, a fixação da multa com valores em reais, como propõe o Projeto, bem como a previsão de sua atualização pela taxa selic, torna mais clara a lei, retira do ordenamento jurídico questão que provoca controvérsias e atraso de processos, e garante o poder intimidatório das multas impostas aos que praticarem infrações administrativas contra crianças e adolescentes, inclusive com a devida previsão de correção monetária.

Feitas essas considerações, votamos PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº2.343, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

**Deputada RITA CAMATA
Relatora**